

A EFETIVIDADE DO DIREITO À CULTURA COMO UM DOS FUNDAMENTOS DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

Claudinei J. GÖTTEMS¹

Thiago de Barros ROCHA²

Resumo: A Constituição de 1988, retomando os rumos da democracia, consagrou a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República Brasileira. Ao longo da história constitucional do País, o direito à cultura evoluiu e se consagrou como direito fundamental, permitindo que a sociedade exija sua implementação, incumbindo ao Estado propiciar meios para sua efetividade. No momento histórico atual, o direito à cultura se constitui, por ser indissociável da dignidade humana, importante fundamento do Estado Democrático de direito e sua consecução é primordial para a evolução da democracia.

Palavras-chave: Cultura. Direito Fundamental. Democracia.

Introdução

A evolução histórica do homem conduziu-o ao centro da justificação política do Estado, condicionando a atuação estatal à observância da dignidade da pessoa humana.

Os direitos inerentes ao homem passaram a pautar os atos do Estado, seja na concepção de leis, na atuação administrativa ou na atividade jurisdicional, de modo que a finalidade do ente estatal não pode ser dissociada do interesse social.

Desta percepção evolui a doutrina dos direitos fundamentais, consagrando-os como direitos indissociáveis da condição humana. O direito à cultura, como direito fundamental, reporta-se à necessidade de que o Estado adote meios capazes de efetivar a fruição e gozo dos direitos culturais, incumbindo ao Poder Legislativo a criação de leis e ao Executivo a adoção de políticas públicas que viabilizem a sua efetivação.

1 Os direitos fundamentais e a proteção do Estado

¹ Mestre em Direito Constitucional pela Instituição Toledo de Ensino – Bauru/SP
Assessor Contábil da Fundação Educacional Araçatuba – FEA. (Falta email)

² Especialista em Direito Processual Civil pela Unitoledo – Araçatuba/SP
Assessor jurídico da Fundação Educacional Araçatuba – FEA (Falta email)

Desde as comunidades mais primitivas, o homem percebeu as virtudes da convivência em grupos. As primeiras aglomerações sociais dos homens primitivos revelaram que a perpetuidade da espécie humana dependia, em grande parte, da sua capacidade de vida em comunidade e da proteção oferecida pelo grupo ao ser individual.

Das comunidades primitivas até as grandes civilizações modernas, o homem, quase que instintivamente, percebeu o valor da proteção oferecida pelo grupo organizado, de maneira que “[...] a experiência da vida social foi formando e enraizando na consciência dos indivíduos, não só o sentimento de necessidade do Estado, como também o dever de obediência aos comandos daqueles que governam.”³

O Estado, concebido pela criação do próprio homem diante de sua necessidade de convivência social, tinha por pressuposto a regulamentação da vida comum e a proteção da comunidade, devendo ser capaz de encontrar os limites para a coexistência das liberdades individuais do homem e a imperatividade necessária para a existência do Estado.

Diante desta constatação, a organização estatal foi se construindo com a observância dos direitos do homem em seu convívio social. A evolução das necessidades humanas, por sua vez, com o passar dos anos, fez com que a sociedade lutasse para a consagração de seus ideais, de forma que o movimento evolutivo do Estado acompanha as conquistas da sociedade.

O primeiro movimento de contraposição da vontade social à do Estado pode ser verificada por ocasião da ruptura com o Estado Absolutista. A sociedade, impulsionada pelos movimentos revolucionários e sociais do século XVIII, que culminaram, em 1789, com a Revolução Francesa, se contrapõe ao regime monárquico absolutista. Surge, assim, o Estado Liberal, modelo estatal que sob a tríplice bandeira da luta revolucionária francesa – liberdade, igualdade e fraternidade – rompia com o *Ancien Régime* e procurava limitar os poderes da Coroa.

O Estado Liberal se caracteriza pela necessária legitimação política do poder e pela legalização das liberdades individuais, de forma que a lei passa a ser o mecanismo vinculante da atuação estatal e a liberdade do homem, como ser social, se contrapõe à supremacia da vontade do Estado.

Superado o momento de ascensão da burguesia, a sociedade evolui a fim de exigir do Estado a intervenção necessária para a concretização de seus direitos, visto que os ideais

³ GROPALLI, Alexandre. Doutrina do Estado. 2. ed. Tradução de Paulo Edmur de Souza Queróz. São Paulo: Saraiva, 1962, p. 277, *apud*, THEODORO JÚNIOR, Humberto. **O cumprimento da sentença e a garantia do devido processo legal**. 2. ed. Belo Horizonte: Mandamentos, 2006, p. 33.

que fundamentavam o Estado Liberal não se estendiam a toda população; ao contrário, eram ideais classistas.

Tendo percebido não ser possível a obtenção da igualdade através da liberdade nos moldes burgueses, visto que o liberalismo burguês não foi capaz de “[...] lidar, de um lado, com a irracionalidade do sistema capitalista, geradora de um novo feudalismo econômico encoberto pelo Estado (formal) de Direito e, de outro, com a irracionalidade representada pelo fascismo”,⁴ a sociedade procura na igualdade social a forma de se contemporizarem os ideais de liberdade e igualdade. Para tanto, consagra-se não mais a liberdade negativa, advinda do afastamento do Estado da regulação da vida social, mas a liberdade positiva que exigia do Estado uma conduta ativa para a consecução deste ideário, de forma a intervir no sistema econômico para correção e adaptação das desigualdades sociais.

Assim, o Estado deixa a condição de passividade e se conduz a agir ativamente com a finalidade de “[...] transformar a estrutura econômica e social no sentido de uma realização material de igualdade, a fim de impedir que a desigualdade de fato destrua a igualdade jurídica”.⁵

O conteúdo material da cláusula social consiste em garantir à sociedade a existência digna através de um sistema de prestações positivas. Trata-se de opção política de fundamentalidade dos direitos inerentes ao homem, devendo o Estado proporcionar as condições dignas de existência mínima ao povo. Consiste na mudança de paradigma dos chamados direitos públicos subjetivos que deixam de ter uma característica de defesa, para assumir o papel de finalidade da ação estatal.⁶

Desta forma, os direitos econômicos, sociais e culturais passam a constituir, no Estado Social, ao lado dos já consagrados direitos de liberdade, direitos fundamentais, merecendo proteção, consecução e observância por parte do Estado.

A evolução dos postulados sociais em conjunto com as diretrizes democráticas que se afluíram no século XVIII e se consolidaram após a segunda metade do século XX conduziram ao modelo atual de Estado, preocupado com a efetividade dos direitos sociais consagrados pela Constituição e com a legitimidade democrática do exercício do poder: o Estado Social e Democrático de Direito.

O atual modelo estatal, pautado no direito, na legitimidade democrática e na

⁴ LEAL, Mônia Clarissa Hennig. **A Constituição como princípio**: os limites da jurisdição constitucional brasileira. Barueri: Manole, 2003, p. 11.

⁵ Idem., p. 16.

⁶ Cf. PÉREZ LUÑO, A. E. *Derechos humanos, Estado de Derecho y Constitución*. 3. ed. Madrid: s.l., 1990, p. 32, *apud*, MORENO, Beatriz González. *El Estado Social: naturaleza jurídica y estructura de los derechos sociales*. Madrid: Civitas Ediciones, 2002, p. 49.

função social, reconduz ao exercício conjunto dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário. A legitimidade democrática, centrada no poder advindo do povo, passa a ser o norte político a guiar a consecução dos objetivos estatais.

Observa-se, assim, que o Estado deve pautar sua conduta nos direitos fundamentais do homem de forma que: a) obedeça aos limites impostos pela liberdade política, consubstanciada na observância da cláusula democrática; b) atue, positivamente, na adoção de medidas capazes de concretizar os direitos fundamentais do homem.

Conclusivo, pois, que ao Estado incumbe a proteção dos direitos fundamentais, seja na forma negativa, respeitando os limites que lhe são impostos, seja na modalidade positiva, que lhe exige a adoção de leis e políticas públicas tendentes a garantir a fruição dos direitos consagrados pela sociedade e erigidos à fundamentalidade.

Historicamente, embora seja possível encontrarmos fontes mais remotas de preocupação com os direitos do homem⁷, foi a partir da oposição social ao Absolutismo Monárquico, no século XVIII, que se pôde observar a evolução das preocupações de se teorizar acerca dos direitos que merecem proteção especial do Estado.

Observa-se, com isso, que a teorização dos direitos fundamentais evolui à medida que a sociedade revela novos valores e a eles atribui a necessária proteção, sendo, desta forma, o conteúdo dos direitos fundamentais revelador dos anseios da sociedade em determinado momento histórico, razão pela qual, diante da evolução do homem e da própria sociedade há, em conseqüência, a evolução do quadro dos direitos a merecerem tutela especial do Estado. Destarte, o conjunto de direitos erigidos a direitos fundamentais foram consagrados a cada etapa da evolução histórica da humanidade, sendo possível a distinção, em cada momento, das dimensões⁸ dos direitos fundamentais.

A liberdade advinda com o Estado Liberal constitui primeiro paradigma para a construção da teoria dos direitos fundamentais. A contraposição da liberdade individual ao poder soberano e a consagração, formalística, da igualdade, são conteúdos que remontam à primeira dimensão dos direitos fundamentais.

⁷ O Código de Hamurabi (1690 a.C.) já consagrava um “[...] rol de direitos comuns a todos os homens, entre eles a vida, a propriedade, a honra, a dignidade, prevendo a supremacia da lei em relação aos governantes”. Também na Grécia já havia manifestação sobre a necessidade de assegurar a igualdade e a liberdade do homem. Os interditos romanos são a expressão da preocupação em tutelar os direitos individuais em relação aos arbítrios estatais (Cf. BREGA FILHO, Vladimir. **Direitos fundamentais na Constituição de 1988**: conteúdo jurídico das expressões. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002, p. 03-05).

⁸ Preferiu-se, com suporte em Paulo Bonavides, para o reconhecimento das etapas evolutivas dos direitos fundamentais, diante das críticas e distorções doutrinárias, a expressão *dimensão dos direitos fundamentais*, visto que o termo “[...] substituí, com vantagem lógica e qualitativa, o termo ‘geração’, caso este último venha a induzir apenas sucessão cronológica”. (Cf. BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 7. ed. - São Paulo: Malheiros, 1997, p. 517).

Superado este momento histórico, com a consagração das liberdades negativas, passou-se a exigir uma ação positiva por parte do Estado a fim de criar condições que permitissem, para a sociedade, o exercício de seus direitos.

Se os direitos de primeira dimensão consagraram a liberdade do homem perante o Estado, afastando o poder absoluto e submetendo-o ao crivo da lei e da separação das funções estatais, os “[...] de segunda geração partem de um patamar mais evoluído: o homem, liberto do jugo do Poder Público, reclama agora [...] a satisfação das necessidades mínimas para que se tenha dignidade e sentido na vida humana”.⁹

Desta forma, os direitos sociais consistem no novo marco que exige do Estado a atividade prestacional para a realização e implementação de condições dignas mínimas de sobrevivência do ser humano.

Nunca é excessivo consignar que os direitos fundamentais de primeira dimensão dependem, em grande medida, para sua máxima efetividade, das condições de subsistência digna da população, razão que sobreleva a importância dos direitos sociais, visto que aptos a propiciar as condições necessárias para a dignidade humana.

Num terceiro momento, após a Segunda Guerra Mundial, a qual acarretou profundas alterações nas comunidades internacionais, começa a surgir o sentimento de solidariedade e fraternidade dos povos.

Superadas as preocupações acerca da liberdade e das necessidades mínimas do ser humano, “[...] surge uma nova convergência de direitos, volvida à essência do ser humano, sua razão de existir, ao destino da humanidade, pensando o ser humano enquanto gênero e não adstrito ao indivíduo ou mesmo a uma coletividade determinada”¹⁰.

Elegendo os direitos do homem como direitos fundamentais, era preciso garantir a inviolabilidade das normas que estabelecessem tais direitos. A fim de não se deixar ao legislador comum a possibilidade de mutação aos direitos consagrados com o passar histórico, a positivação dos direitos naturais e inalienáveis do indivíduo mereceu a dimensão de “[...] *Fundamental Rights* colocados no lugar cimeiro das fontes de direito: as normas constitucionais”, sem o que os “[...] direitos do homem são esperanças, aspirações, idéias, impulsos, ou, até, por vezes, mera retórica política”.¹¹

A constitucionalização, desta forma, garante aos direitos fundamentais sua

⁹ ARAUJO, Luiz Alberto David; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **Curso de direito constitucional**. 9. ed. rev. e atual. Saraiva: São Paulo, 2005, p. 115-116.

¹⁰ Idem., mesmas páginas.

¹¹ Cf. CANOTILHO, Joaquim José Gomes. **Direito constitucional e teoria da Constituição**. 6. ed. Coimbra: Almedina, 2002, p. 377.

indisponibilidade ao legislador ordinário e ao Poder Constituinte Derivado eis que consagrados como estrutura fundamental da ordem jurídico-constitucional e dotados de imutabilidade em sede de normas constitucionais derivadas.

A história constitucional brasileira foi pródiga, no vai-e-vem dos direitos fundamentais, ora consagrando-os, ora tolhendo-os. A atual Carta Constitucional, porém, novamente inspirada pelos ventos da democracia, rompe com o Regime Militar de duas décadas e consagra, desde logo, em seu preâmbulo, que o Brasil é um Estado Democrático que tem como finalidade “[...] assegurar os direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos”.

A dignidade da pessoa humana foi erigida a fundamento do Estado Democrático de Direito (Art.1º, inc. III), consistindo, em síntese, que a ordem jurídica deve primar pela observância de exaurir práticas e leis que possam tolher ou restringir a dignidade humana, fundamento último da ordem jurídica.¹²

Desta forma, há “[...] uma verdadeira *imposição constitucional*, legitimadora, entre outras coisas, de transformações econômicas e sociais na medida que estas forem necessárias para a efectivação desses direitos”.¹³

Derradeiro assinalar, então, sob as premissas ora lançadas, que o Estado tem obrigação, decorrente da Constituição, de propiciar para a sociedade as condições mínimas para o desenvolvimento e aprimoramento dos direitos sociais, dentre os quais, o direito à cultura, incumbindo-lhe a adoção de leis e políticas públicas que concretizem os ditames constitucionais.

2 O direito à cultura na história constitucional brasileira

Apesar de escassa efetividade, o direito à cultura reservou espaço entre as normas expressas de nossas Constituições Federais, assegurando meios ao seu acesso como direitos dos cidadãos.

¹² *Esta idea de la dignidad humana está esencialmente modalizada por la de la igualdad, o mejor dicho, por la de la ‘libertad igual’: que cada hombre, cualquiera que sea la posición social de la que parta, suponga de las mismas oportunidades de autorrealización personal y, además, de iguales oportunidades de disfrutar de la libertad, positiva y negativa, constitucionalmente garantizada. Dignidad, libertad e igualdad, sustancial y ante la ley, son de manera inescindible el fundamento de los derechos económicos, sociales y culturales.* Cf. MORENO, 2002, p. 107.

¹³ CANOTILHO, 2002, p. 476.

A Constituição de 1824 reservou um artigo específico para o tema, prescrevendo no item 33, do art. 179, que nos “colégios e universidades serão ensinados os elementos das ciências, belas-artes e artes”. De forma também reservada, a Constituição de 1891 faz menção ao direito cultural, ou simplesmente à cultura, estabelecendo como competência do Congresso incentivar no País o desenvolvimento das letras, artes e ciências.

Ao dedicar um capítulo especial à cultura e à educação, esta tímida tendência de reserva a direitos culturais foi superada pela Constituição de 1934, tendo o constituinte alargado a previsão de preceitos pragmáticos no Texto Maior, vindo a estabelecer, inclusive, como obrigação da União, Estados e Municípios, o favorecimento ao desenvolvimento das artes e da cultura. Em seu contexto, a cultura reservou espaço no Título V, “Da Família, da Educação e da Cultura”.

Na Constituição de 1937 o estímulo, direto ou indireto, para o desenvolvimento das artes e da ciência através da iniciativa individual ou de associações, privadas ou públicas, é dever do Estado, conforme preceituava expressamente o artigo 128. Interessante notar que a partir daquele momento histórico houve a equiparação dos atentados contra os monumentos históricos, artísticos e naturais, além das paisagens ou os locais particularmente dotados pela natureza aos crimes cometidos contra o patrimônio nacional.

Através dos seus artigos 173, 174 e 175, a Constituição Federal de 1946 estabeleceu que as ciências, as letras e as artes eram livres e que o amparo à cultura era dever do Estado. Neste diploma legal foi prescrito que a lei promoveria a criação de institutos de pesquisas, reservando assim ao legislador infraconstitucional a tarefa de elaborar prescrições legais que atingissem o propósito almejado no texto maior.

A Carta Constitucional de 1969 dispôs, em seu art. 180, como dever do Estado o amparo à cultura, sem, no entanto, ter declinado competência para sua preservação ou promoção, prevendo, apenas, que documentos, locais de valor histórico e obras, além das jazidas arqueológicas, ficariam sob a proteção especial do Estado, sendo perceptível, assim, a necessidade de controle estatal destes bens como forma de restringir-lhes ao acesso amplo da sociedade, numa clara acepção política reveladora do controle militar da época.

A atual ordem constitucional brasileira erigiu a dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil, conforme expressamente consignado no artigo 1º, III, da Constituição de 1988. Desta forma, as leis que regem o País devem estar em conformidade com o comando constitucional, de forma a consagrar os direitos que dignifiquem a condição humana. Contudo, não basta a produção de normas legais. É necessário que se garanta a efetividade dos direitos fundamentais, não os deixando apenas na

letra normativa, mas, ao contrário, adotando-se políticas que realmente concretizem os ditames normativos-constitucionais.

Após vinte anos de vigência constitucional, muitos dos direitos consagrados ainda estão por se concretizar. Em virtude do regime de exceção que perdurou desde 1964 no Brasil, a atual carta constitucional, inspirada nos textos democráticos da Europa e ante o receio de que fossem novamente tolhidos por um golpe, foi pródiga em relacionar extenso rol de direitos.

Desta forma, a Assembléia Constituinte, promulgou, no dia 05 de outubro de 1988, a nova Constituição brasileira que revigorava os direitos tolhidos no regime militar, inserindo, no artigo 5º, extenso rol de direitos que, porém, não exclui outros direitos decorrentes do regime e dos princípios adotados pela Constituição, ou dos tratados internacionais de que o Brasil faça parte.

De forma semelhante, dos artigos 6º ao 12, a Constituição trata dos direitos sociais, consignando, no artigo 6º, serem direitos sociais: a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância e a assistência aos desamparados.

Por estarem intrinsecamente ligados à dignidade humana, tais direitos receberam o *status* de fundamentais, tanto que incluídos no título II, “dos direitos e garantias fundamentais”, e, como consequência, possuem aplicação imediata e estão protegidos sob o manto de cláusula pétrea¹⁴.

Embora tenha o legislador constituinte erigido à fundamentalidade o direito social à educação, o mesmo não o fez, expressamente, com o direito à cultura, tratando-a de forma dissociada daquele direito; porém, os vetores se complementam, de tal forma que

[...] a Constituição de 1988 deu relevante importância à cultura, tomando esse termo em sentido abrangente da formação educacional do povo, expressão criadora da pessoa e das projeções do espírito humano materializadas em suportes expressivos, portadores de referências à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, que se exprimem por vários de seus artigos (5º, inc. IX; 23, incs. III, letra ‘a’ e inc. V; 24, incs. VII a IX; 30, inc. IX e 205 a 217), formando aquilo que se denomina *ordem constitucional da cultura*, ou *Constituição cultural*, constituída pelo conjunto de normas que contêm referências e disposições consubstanciadoras dos direitos sociais relativos à

¹⁴ A condição de cláusula pétrea garante que os direitos consagrados pela Constituição não sejam alterados por propostas legislativas, conforme expressamente consignado no parágrafo 4º do artigo 60 da Constituição Federal.

educação e à cultura.¹⁵

A educação, nestes termos, constitui “[...] direito de todos e dever do Estado e da família” tendo como finalidade “[...] o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”, conforme preceitua expressamente o artigo 205 da Constituição.

Denota-se, da letra normativa, que a Constituição erigiu o princípio da universalidade como orientador do direito à educação, consistindo em direito de todos frente ao Estado, estabelecendo, também, o fim que deve nortear a consecução do ensino. Combinado com o Art. 6º, a educação é elevada ao nível dos direitos fundamentais do homem, uma vez que está, em termos fáticos, dissociada do direito educacional.

A exequibilidade, portanto, do direito à cultura subsiste na forma de prestações positivas do Estado, adotando leis e políticas públicas, a fim de garantir ao homem a evolução de seu patrimônio cultural para que lhe permita o desenvolvimento e o exercício da cidadania. Observa-se, com isso, mais uma vez, que o conteúdo de fundamentalidade do direito à cultura o é tendo em vista que esse direito constitui patrimônio inalienável do ser humano e condição que lhe possibilita o conhecimento, exercício e exigibilidade dos direitos individuais.

Constitui, desta forma, o direito à cultura, indubitavelmente, direito fundamental do homem, assertiva que decorre da interpretação sistemática da Constituição e da valoração da dignidade da pessoa humana como fundamento último da ordem jurídica, subsistindo como direito que impõe ao Estado, nas esferas do governo federal, estadual e municipal, a tarefa de lhe dar efetividade prática, incentivando, protegendo, difundindo e desenvolvendo o conteúdo cultural da sociedade.

Hodiernamente, a Constituição Federal de 1988, a intitulada Carta Cidadã, dedicou uma seção exclusiva à cultura, vindo alocada na Seção II – Da Cultura -, incorporada ao Capítulo III – Da Educação, da Cultura e do Desporto -, e inserida no Título VIII – Da Ordem Social.

O artigo 215 da atual Carta expressamente dispõe que o Estado garantirá, além do pleno exercício dos direitos culturais, o acesso às fontes da cultura nacional, além de apoiar e incentivar sua valorização e a difusão de suas manifestações.

Em seu parágrafo terceiro, o constituinte, ao reservar ao legislador ordinário o desenvolvimento de medidas que objetivassem a concretização do preceito maior, fixou como

¹⁵ SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 28. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 311.

seu encargo a edição de lei que estabelecesse o Plano Nacional de Cultura, com fito do desenvolvimento cultural do País e integração das ações do poder público, voltadas à produção, promoção e difusão de bens culturais (CF, art. 215, §3º, inciso II).

Fielmente, o texto constitucional estabeleceu que:

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

[...]

§ 3.º A lei estabelecerá o Plano Nacional de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do poder público que conduzem à:

I – [...]

II – produção, promoção e difusão de bens culturais;

Da análise do dispositivo verifica-se que foram traçadas as diretrizes para a efetivação de um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, sendo que a Constituição Federal fixou como dever estatal assegurar à sociedade o direito de acesso às fontes para o exercício dos direitos culturais, dentre os quais a produção e difusão destes bens.

Neste aspecto, por sempre oportunas, as palavras de Celso Ribeiro Bastos¹⁶: “a cultura nacional deve ser protegida em todas as áreas e, sobretudo, valorizada e incentivada em suas peculiaridades regionais”.

Com vistas à efetivação destes preceitos, através da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, a qual foi regulamentada pelo Decreto nº 5.761, de 27 de abril de 2006, instituiu-se o Programa Nacional de Apoio à Cultura – PRONAC.

Assim, com o intuito de garantir o efetivo exercício do direito à produção e difusão de bens culturais, o Estado adota instrumentos consistentes em políticas públicas que, dentre outros meios, concedem benefícios fiscais incentivadores de projetos culturais.

3 Os mecanismos federais de incentivo à cultura instituídos pela Lei Rouanet

Com a finalidade de captar e canalizar recursos para o setor cultural, a Lei 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alcunhada Lei Rouanet, instituiu no cenário jurídico brasileiro o Programa Nacional de Apoio à Cultura (PRONAC), estabelecendo os mecanismos através dos quais o Programa será efetivado, a saber: I – Fundo Nacional da Cultura; II – Fundos de Investimento Cultural e Artístico (FICART); e III – Incentivo a projetos culturais.

¹⁶ BASTOS, Celso Ribeiro; MARTINS, Ives Gandra. **Comentários à Constituição do Brasil promulgada em 5 de outubro de 1988**. São Paulo: Saraiva, 1998, p. 688.

O Fundo Nacional da Cultura (FNC) é o nome criado para dar roupagem nova ao Fundo de Promoção Cultural (criado pela Lei nº 7.505/86), trazendo como seus objetivos a captação e destinação de recursos para projetos culturais compatíveis com as finalidades do PRONAC, tendo sua administração reservada ao Ministério da Cultura.

O FICART (Fundos de Investimento Cultural e Artístico) caracteriza-se pela comunhão de recursos destinados à aplicação em projetos culturais e artísticos, competindo à CVM (Comissão de Valores Mobiliários), disciplinar sua constituição, funcionamento e administração.

O último mecanismo voltado à implementação do PRONAC é o incentivo fiscal, consistente na mais comentada e buscada forma de captação e canalização de recursos para a produção e difusão de bens culturais. Este método faculta a pessoas físicas ou jurídicas a aplicação de parcela do Imposto sobre a Renda, a título de doações ou patrocínios, no incentivo de atividades culturais, permitindo a dedução do imposto de renda devido das quantias efetivamente despendidas nos projetos elencados no § 3º., letras *a* a *g*, do art. 18, da Lei Rouanet.

Fica constatado que através desta lei foram criados mecanismos de captação de recursos para o desenvolvimento de projetos relacionados ao setor cultural, permitindo a execução de programas, projetos e ações, concretizando-se princípios constitucionais, mormente os encampados nos artigos 215 e 216, da Carta Magna.

Cabe a ressalva de que este apoio não é indistinto, pois os incentivos “somente serão concedidos a projetos culturais que visem à exibição, utilização e circulação públicas, dos bens culturais deles resultantes, vedada a concessão de incentivo a obras, produtos, eventos ou outros decorrentes, destinados ou circunscritos a circuitos privados ou a coleções particulares”, a teor do que prescreve o art. 2º, parágrafo único, da Lei sob análise.

Desta feita, exclui-se dos mecanismos de implementação do PRONAC os projetos culturais que não têm destinação pública relacionada à sua exibição, utilização e respectiva circulação, tendo o legislador ressaltado o interesse público como contraprestação ao fomento da atividade cultural.

Para a canalização dos recursos captados através dos mecanismos criados pelo PRONAC, os projetos culturais deverão atender aos objetivos pré-determinados, que visem ao “incentivo à formação artístico e cultural”, ao “fomento à produção cultural e artística”, à “preservação e difusão do patrimônio artístico, cultural e histórico”, ao “estímulo ao conhecimento dos bens e valores culturais” e ao “apoio a outras atividades culturais e artísticas”.

Assim, através do diploma legal ora apresentado, os artistas e gestores culturais passaram a deter instrumentos que permitem a captação de recursos para o desenvolvimento de suas atividades, voltados a sua produção, divulgação, manutenção, enfim, para a sua efetivação.

Conclusões

O Estado brasileiro proclamou no atual texto constitucional sua opção por uma república federativa, sob a forma democrática, erigindo o princípio da dignidade da pessoa humana como um de seus fundamentos. Constitui-se, pois, em Estado Democrático de Direito.

A democracia, porém, não pode ser vista apenas sob a ótica política, mas, também, sob o prisma da evolução dos direitos fundamentais. Desta forma, para a consolidação do Estado Democrático, mister ser faz a efetividade dos direitos consagrados pela Constituição, dentre os quais, o direito à cultura.

O direito à cultura se revela, neste cenário, como importante pilar de sustentabilidade do Estado Democrático, mostrando-se, pois, como um de seus fundamentos, sendo parte indissociável da dignidade humana, razão determinante para que sejam assegurados meios para a efetividade de sua produção e indistinta disponibilização.

Neste contexto, a Lei Rouanet instituiu mecanismos que propiciam a efetividade dos direitos culturais consagrados pela Constituição, revelando-se de salutar importância para a dignificação do ser humano e a concretização de preceito lançado como fundamento do Estado brasileiro.

Abstract: Recapturing the course of democracy, the constitution of 1988 has consecrated the dignity of the human being as one of the foundations of the Brazilian Republic. Throughout the constitutional history of the Country the right to culture has evolved and has become a fundamental right, allowing society to demand its implementation and entrusting the State to furnish the means for its effectiveness. Due to the fact that culture constitutes the very substance of human dignity, the access to culture becomes an important foundation do the right allowed by the Democratic State, and its attainment is a primordial factor for society's evolution

Key Words: Right to Culture. Fundamental Rights. Democracy. Dignity.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. *Teoría de los derechos fundamentales*. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2002.

ARAUJO, Luiz Alberto David; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **Curso de direito constitucional**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

BASTOS, Celso Ribeiro; MARTINS, Ives Gandra. **Comentários à Constituição do Brasil promulgada em 5 de outubro de 1988**. São Paulo: Saraiva, 1998

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BÖCKENFÖRDE, Ernst-Wolfgang; PAGÉS, Juan Luis Requejo. *Escritos sobre derechos fundamentales*. Tradução de Ignacio Villaverde Menéndez. Nomo Verlagsgesellschaft (Germany): Baden-Baden, 1993.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 1997.

_____. **Teoria constitucional da democracia participativa: por um direito constitucional de luta e resistência: por uma nova hermenêutica: por uma repolitização da legitimidade**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

BREGA FILHO, Vladimir. **Direitos fundamentais na Constituição de 1988: conteúdo jurídico das expressões**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.

CANOTILHO, Joaquim José Gomes. **Estado de direito**. Lisboa: Gradiva Publicações, 1999. 7 v. (Coleção Cadernos Democráticos).

_____. **Direito constitucional e teoria da Constituição**. 6. ed. Coimbra: Almedina, 2002.

LEAL, Mônia Clarissa Hennig. **A Constituição como princípio: os limites da jurisdição constitucional brasileira**. Barueri: Manole, 2003.

MORENO, Beatriz González. *El Estado social: naturaleza jurídica y estructura de los derechos sociales*. Madrid: Civitas Ediciones, 2002.

QUEIROZ, Cristina. **O princípio da não reversibilidade dos direitos fundamentais sociais: princípios dogmáticos e prática jurisprudencial**. Coimbra: Coimbra Editora, 2006.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 4. ed. rev. ampl. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 28. ed. rev. e atual. São

Paulo: Malheiros, 2007.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **O cumprimento da sentença e a garantia do devido processo legal**. 2. ed. Belo Horizonte: Mandamentos, 2006.